



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.518 - MS (2017/0178710-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA - MS018601A
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) - MS018640A
AGRAVADO : JOÃO MARTINES
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS014572
JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - MS017429

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. A falta de indicação pelo recorrente de qual dispositivo legal teria sido violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284/STF.

2. É inviável, nos termos da Súmula 7/STJ, o revolvimento de fatos e provas a fim de se aferir a alegada ausência de dano e a razoabilidade na fixação do *quantum* indenizatório. Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, o prazo de prescrição para o consumidor pleitear reparação por falha na prestação do serviço é de cinco anos, consoante previsto no art. 27 do CDC. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.518 - MS (2017/0178710-7)

AGRAVANTE : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA - MS018601A
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) - MS018640A
AGRAVADO : JOÃO MARTINES
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS014572
JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - MS017429

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno interposto por **BANCO VOTORANTIM S.A.** contra decisão monocrática, da lavra deste signatário, em que se negou provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, foi deduzido com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, em autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais ajuizada por **JOÃO MARTINES**.

O aresto impugnado se encontra assim ementado (e-STJ, fl. 137):

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA – PRESCRIÇÃO - REGRA DO ART. 27 DO CDC – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES - DANO MORAL – CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

I - Não havendo notificação do devedor acerca da alegada cessão de crédito, bem como que o banco cedente e a instituição financeira cessionária fazem parte do mesmo grupo econômico, é possível ao consumidor ajuizar ação contra qualquer deles, em observância da facilitação da defesa que lhe é assegurada nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

II- O artigo 27, do CDC, estabelece que a pretensão à reparação por danos causados por fato do serviço prescreve em cinco anos, a contar da data do conhecimento do dano e de sua autoria.

III - Não tendo a Instituição Financeira se desincumbido do ônus de comprovar a licitude dos descontos nos proventos de aposentadoria do consumidor, resta configurado o ato ilícito ensejador do dever de indenizar pelos danos morais.

IV - Para que haja a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, é necessário que fique comprovada a má-fé da instituição financeira, o que não se verificou no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V – A fixação do quantum do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do julgador, devendo ser fixado de maneira equitativa, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, não podendo ser irrisório, de maneira que nada represente para o ofensor, nem exorbitante, de modo a provocar o enriquecimento ilícito por parte da vítima.

VI - Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ e a correção monetária a partir da fixação, conforme determina a Súmula 362, do STJ; com relação à repetição do indébito, a correção monetária e juros de mora devem incidir a partir do desembolso, nos termos da Súmula 43 e 54, do STJ.

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 154/196), o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 186, 187, 188, I, 422, 206, § 3º, inciso V, 944, parágrafo único e 945 do Código Civil e 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, em síntese: (a) a necessidade de retificação do polo passivo da demanda; (b) a ocorrência de prescrição da pretensão veiculada pelo autor; (c) a validade da contratação firmada entre as partes e a inexistência de ato ilícito; (d) subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório; e (e) a incidência dos juros moratórios a partir do arbitramento em Juízo.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 248-256), este signatário negou provimento ao recurso especial, com fulcro nos seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula 284/STF em razão da ausência de indicação de dispositivo tido por violado ou acerca do qual houve interpretação divergente, no que se refere à alegada necessidade de retificação do polo passivo da demanda e termo inicial para a incidência dos juros de mora em condenações por danos morais; (ii) incidência do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos a revisão dos fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local acerca: do termo inicial para a contagem do prazo prescricional, da configuração do dever de indenizar e da redução do *quantum* indenizatório; e (iii) conformidade do acórdão impugnado com o entendimento consolidado do STJ no que tange a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do CDC para hipóteses em que a conduta descrita nos autos (descontos consignados não autorizados em proventos de aposentadoria) configura típico fato de serviço.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 259-271), aduz o insurgente inexistir afronta à Súmula 7/STJ, porquanto, com relação à prescrição, pretendeu tão só o reconhecimento do decurso do lapso prescricional previsto no artigo 206, § 3º, V, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC, ante o ajuizamento da ação somente em 1º/12/2014; e, quanto à indenização, visou à aplicação dos dispositivos que possibilitam o afastamento da condenação arbitrada e/ou a redução do *quantum* indenizatório.

Refuta a incidência da Súmula 284/STF, tão somente ao argumento de que o recurso foi devidamente fundamentado.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, seja o recurso submetido à análise do colegiado, a fim de que, provendo o presente agravo, seja conhecido e provido o próprio recurso especial.

Não houve impugnação, conforme certificado à fl. 275 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.518 - MS (2017/0178710-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. A falta de indicação pelo recorrente de qual dispositivo legal teria sido violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284/STF.

2. É inviável, nos termos da Súmula 7/STJ, o revolvimento de fatos e provas a fim de se aferir a alegada ausência de dano e a razoabilidade na fixação do *quantum* indenizatório. Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, o prazo de prescrição para o consumidor pleitear reparação por falha na prestação do serviço é de cinco anos, consoante previsto no art. 27 do CDC. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos desenvolvidos pela parte agravante nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que já considerados e rejeitados quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

1. Não merece reparo a decisão singular no tocante a incidência da Súmula 284/STF porquanto, em relação às questões da necessidade de retificação do polo passivo da demanda e do termo inicial para a incidência dos juros de mora em condenações por danos morais, o recorrente limitou-se a arguir tais teses em suas razões de recurso especial, sem indicar, contudo, os dispositivos legais que teriam sido violados nesse aspecto, caracterizando a deficiência na fundamentação e, consequentemente, a aplicação do disposto no referido enunciado sumular.

Com efeito, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma da decisão, em tais pontos, atraindo, assim, o óbice previsto na Súmula 284 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73. 2. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e pela configuração dos danos morais no caso em exame. No particular, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes. 4. **A falta de indicação pelo recorrente de qual dispositivo legal teria sido violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284/STF.**

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 762.462/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017 - grifo nosso)

Descabe, portanto, a reforma do julgado monocrático.

2. No que pertine à alegada prescrição da pretensão autoral, ao afastamento da condenação imposta e à redução do *quantum* indenizatório, a Corte estadual, soberana na análise dos fatos e das provas dos autos, assim concluiu quanto aos referidos temas (e-STJ, fls. 141/150, grifos nossos):

O caso vertente refere-se aos descontos decorrentes de um suposto contrato de empréstimo consignado, firmado em nome do apelante, por terceiro falsário.

(...)

A lide em questão deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as atividades bancárias são abrangidas pelo conceito de prestação de serviços, para fins de caracterização de relação de consumo, nos termos dos artigo 3º, § 2º do CDC. In verbis:

(...)

Com efeito, **ao presente caso é aplicável o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de responsabilidade objetiva por fato do serviço, haja vista o dever da instituição financeira em gerir com segurança suas movimentações bancárias.**

Portanto, no caso concreto **incide o prazo prescricional quinquenal**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrito no artigo 27, do mesmo códex, In verbis:

(...)

Inicialmente, importa consignar que nas prestações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

(...)

Nesse contexto, assentada a aplicação da regra do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, e por tratar-se de prestações sucessivas, bem como diante das condições pessoais da parte lesada, tem-se que a pretensão do apelante de repetição de indébito e reparação dos danos morais poderia ser exercida em cinco anos, a contar da data de sua ciência do dano e sua autoria. Deste modo, restando demonstrado pelo conjunto probatório dos autos que o apelante teve ciência dos descontos indevidos somente no mês de setembro de 2014 e que a presente ação foi ajuizada na data de 04/10/2014, bem como, a última parcela descontada em seus proventos, ocorreu em março de 2011, não há que se falar em ocorrência da prescrição.

(...)

Da validade do contrato

Quanto a validade dos descontos efetuados no benefício previdenciário do apelante, tem-se que também não restou comprovado nos autos. Isto porque, sendo o apelante pessoa idosa e sem alfabetização, era imprescindível que sua assinatura fosse feita a rogo, através de procurador constituído por instrumento público.

Isto porque, ainda que a pessoa sem alfabetização possua capacidade para os atos da vida civil, para que haja prova idônea de sua livre manifestação de vontade, a aposição de digital e a assinatura a rogo não constitui prova suficiente de que ele tenha aquiescido com os termos da avença, fazendo-se imprescindível que o negócio seja formalizado por instrumento público ou através de procurador devidamente constituído por instrumento público, o que não ocorreu no caso em tela.

(...)

Do dano moral

No tocante ao dano moral sofrido pelo apelante, que sobrevive de seus proventos de aposentadoria, é certo que os descontos indevidos de qualquer valor, da pequena quantia que dispõe para prover sua subsistência, é suficiente para lhe causar não só o agravamento da sua condição hipossuficiente, como também o sentimento de angústia e aflição.

(...)

Posto isso, restando configurado os danos morais sofridos pelo recorrente, decorrentes da conduta praticada pelo apelado, que ensejou os descontos indevidos nos proventos de aposentadoria do autor, deve o apelado responder pelo pagamento da indenização devida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do quantum da indenização

A fixação do quantum da indenização por danos morais, que, ressalte-se, deve ficar ao prudente arbítrio do julgador, deve levar em consideração o dano causado à vítima, a conduta do réu e a situação econômica das partes, de modo que não deve ser excessivo, a fim de evitar um enriquecimento ilícito da vítima, nem colocar o réu em situação de insolvência, tampouco deve ser tão ínfimo, sob pena de não surtir nenhum efeito educativo e/ou punitivo, o que poderia até mesmo estimular a reincidência.

(...)

No caso vertente, **levando-se em consideração a situação fática apresentada nos autos, a condição socioeconômica das partes, bem como os prejuízos suportados pelo apelado, entendo que a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se mostra suficiente.**

De fato, a conduta descrita nos autos (descontos consignados não autorizados em proventos de aposentadoria), a despeito de ser amparada nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, configura típico fato do serviço - aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar -, previsto no art. 14, § 1º, do CDC.

É imprescindível anotar, nesse ponto, que o recorrente sequer refuta a ausência de subsunção do fato à norma tipificada no art. 14, § 1º, do CDC, consignado pelas instâncias ordinárias, aduzindo apenas a incidência da regra contida no art. 206, § 3º, V, do CC, segundo a qual a pretensão estaria sujeita ao prazo prescricional de três anos.

Nessa medida, como o autor pretendeu a indenização pelos danos morais sofridos em decorrência de supostas transações bancárias indevidas realizadas em sua conta bancária, é inafastável tanto a incidência do Código de Defesa do Consumidor, quanto do prazo prescricional de cinco anos previsto no seu art. 27.

A respeito do entendimento, confirmam-se os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE O ADEQUADO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO POR PARTE DO COLEGIADO LOCAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Hipótese em que o juízo singular, embora tenha reconhecido a prescrição da pretensão, prosseguiu no julgamento do feito a fim de extingui-lo com amparo no art. 269, inciso I, do CPC.

1.1. Não se apresenta tecnicamente adequado que, após declarada a prescrição do próprio direito de ação - tese jurídica que importa no reconhecimento de que o direito subjetivo pleiteado extinguiu-se -, seja dado prosseguimento ao julgamento do feito, apreciando justamente esse direito subjetivo, de modo que revela-se desnecessário o exame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito por parte desta Corte acerca da existência, ou não, de responsabilidade objetiva na espécie.

Precedentes.

2. É inviável, nos termos da Súmula 7/STJ, o revolvimento de fatos e provas a fim de se aferir a data de ciência do recorrente quanto às supostas transferências não autorizadas de sua conta-corrente.

Precedentes.

3. **Tendo ocorrido a transferência supostamente não autorizada de conta-corrente sob a vigência do Código de Defesa do Consumidor, é inafastável a conclusão tanto de que a conduta se enquadra no conceito de fato do serviço - aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (art. 14, § 1º, do CDC) - como de que o prazo prescricional é o de 5 anos previsto no art. 27 do mesmo diploma legal. Precedentes.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1449782/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016) (grifou-se)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. **Segundo a jurisprudência desta Corte, o prazo de prescrição para o consumidor pleitear reparação por falha na prestação do serviço é de cinco anos, consoante previsto no art. 27 do CDC.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 995890/RN, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 21/11/2013) (grifou-se)

Ademais, verifica-se inviável, nos termos da Súmula 7/STJ, modificar as premissas delimitadas pelo Tribunal de origem com base no acervo fático probatórios dos autos, sendo, portanto, de rigor, a manutenção da decisão agravada. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS INDEVIDAS, OCASIONANDO SALDO NEGATIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo as instâncias ordinárias, o autor tomou conhecimento do dano, qual seja o prejuízo financeiro refletido pelo saldo bancário negativo, e da autoria, porquanto tinha ciência de que o saldo a descoberto adveio de falha na prestação do serviço prestado pelo banco demandado, em meados de 1997. Demanda ajuizada em 2004, quando já ultrapassado o prazo previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Independentemente da ciência dos motivos que levaram à situação, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

era do conhecimento do autor, desde 1997, que sua conta bancária estava negativa, por operações indevidas ocorridas por falha da instituição financeira, de modo que não há como afastar a ocorrência da prescrição quinquenal.

3. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1069787/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPABILIDADE. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela responsabilidade do recorrente pelo acidente e pela comprovação dos danos alegados. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.

3. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra, também, na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no AREsp nº 475.279/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 22/9/2014)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0178710-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.684.518 / MS

Números Origem: 08018562020148120016 0801856202014812001650000 801856202014812001650000

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA - MS018601A
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) - MS018640A
RECORRIDO : JOÃO MARTINES
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS014572
JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - MS017429

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA - MS018601A
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) - MS018640A
AGRAVADO : JOÃO MARTINES
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS014572
JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - MS017429

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.